SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8164 - DF (2026/0208280-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSEFA GORGONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
		FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER - RN007032
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na ausência de análise dos argumentos trazidos na petição inicial pela decisão rescindenda, e na impossibilidade de utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60934989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2341415c-3f54-4670-9db0-02cafb1deaa1

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60934989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2341415c-3f54-4670-9db0-02cafb1deaa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8164 - DF (2026/0208280-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSEFA GORGONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
		FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER - RN007032
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na ausência de análise dos argumentos trazidos na petição inicial pela decisão rescindenda, e na impossibilidade de utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOSEFA GORGONIO DE SOUZA contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na ausência de análise dos argumentos trazidos na petição

Documento eletrônico VDA59869036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:04
Código de Controle do Documento: 41792839-bf2e-45d2-847e-3d8a01413aad

inicial pela decisão rescindenda, e na impossibilidade de utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que (fl. 44):

> No mais, ao decidir, de plano, pelo indeferimento do pedido, rescisório, Vossa Excelência potencializou o processo em detrimento do direito, inviabilizando a apreciação do pedido de se ver reconhecido o acerto com que se houve a agravante ao apresentar sua conta; mas com esse deslinde apressado restou por contrariar os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sobretudo este último princípio, que é fundamental.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 53-56).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na ausência de análise dos argumentos trazidos na petição inicial pela decisão rescindenda, e na impossibilidade de utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal.

Todavia, no presente agravo interno, não houve impugnação específica desses fundamentos.

A dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

Documento eletrônico VDA59869036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:04
Código de Controle do Documento: 41792839-bf2e-45d2-847e-3d8a01413aad

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo a orientação dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> 2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar os dois fundamentos adotados na decisão agravada para julgar improcedente a rescisória, a saber: (i) a questão fático-jurídica invocada na rescisória foi decidida, fundamentadamente, no acórdão rescindendo, o que descaracterizaria o alegado "erro de fato" (art. 966, § 1º, do CPC/2015 e jurisprudência), e (ii) a suposta violação do art. 1.007, § 4º, do
> CPC/2015, se de fato ocorresse, seria meramente reflexa - nem frontal, nem direta -, tendo em vista que dependeria "da prévia constatação na apreciação das guias e dos comprovantes de pagamento, o que não se admite na via rescisória".
> 3. Agravo interno não conhecido (AgInt na AR n. 6.599/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023).

> AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RECISÓRIA. PROCESSUAL CIVL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. A decisão agravada afirmou expressamente que, tendo sido a presente impugnação à assistência judiciária protocolada ainda na vigência do CPC/1973 e da Lei n. 1.060/1050, a sua análise seria efetivada a partir dessa legislação, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. As razões do agravo interno, no entanto, sem refutar o fundamento da decisão agravada no sentido de que, no caso concreto, seria observada a legislação pretérita, desenvolveu os motivos da sua insurgência com base no CPC/2015, sustentando, a partir do disposto na novel Codificação, que houve error in procedendo no processamento do presente incidente e de que deveria ser afastada a presunção relativa de hipossuficiência, indeferindo-se o benefício da justiça gratuita. Portanto, as razões do recurso estão dissociadas da fundamentação lançada na decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
> 3. Agravo interno não conhecido (AgInt na AR n. 5.350/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Documento eletrônico VDA59869036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:04
Código de Controle do Documento: 41792839-bf2e-45d2-847e-3d8a01413aad

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182 do STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59869036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:04
Código de Controle do Documento: 41792839-bf2e-45d2-847e-3d8a01413aad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 8.164 / DF

Número Registro: 2026/0208280-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043122920014058400 43122920014058400

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JOSEFA GORGONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
	FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER - RN007032
RÉU	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSEFA GORGONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
	FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER - RN007032
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro

Documento eletrônico VDA60933136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 4a026173-8972-4d38-be08-db07206104fc

Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 4a026173-8972-4d38-be08-db07206104fc